



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.907234/2020-01
ACÓRDÃO	1101-002.225 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INOCORRÊNCIA.

A ciência de despacho decisório anterior, ainda que posteriormente anulada ou complementada a análise por determinação do CARF, impede o reconhecimento da homologação tácita da compensação prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando já houve manifestação administrativa expressa sobre o crédito pleiteado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do despacho decisório quando a autoridade administrativa expõe de forma clara as razões do não reconhecimento do direito creditório e examina, ainda que para reputá-los insuficientes, os documentos apresentados pela contribuinte.

REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO (RTT). FCONT. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO.

A ausência de apresentação do FCONT, por si só, não impede o reconhecimento de ajustes vinculados ao RTT, desde que o contribuinte apresente documentação hábil e idônea apta a demonstrar a composição do indébito e a neutralidade fiscal do regime.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Verificada, em juízo de cognição administrativa, a existência de elementos indiciários do direito creditório, sem que a unidade de origem tenha apreciado adequadamente a documentação à luz desse entendimento, impõe-se o retorno do processo à Receita Federal para reapreciação do pedido, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a(s) preliminar(es) e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sob a premissa de que a não apresentação da FCONT não impede o aproveitamento do crédito tributário a favor do Recorrente, devendo ser comprovado por documentação hábil e idônea, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos (v.g., livro razão), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (v.g., livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-002.223, de 22 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10166.907241/2020-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo administrativo fiscal originado de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (DCOMP) transmitidos pela contribuinte. A empresa pleiteou a restituição/compensação de um suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ (estimativa mensal).

A contribuinte alega que apurou e recolheu inicialmente um valor a título de estimativa de IRPJ, mas posteriormente, ao rever sua apuração, concluiu que o valor correto devido seria menor. A diferença decorreria da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, em substituição às taxas contábeis (IFRS), no contexto do Regime Tributário de Transição (RTT).

Contudo, o Despacho Decisório original indeferiu o pleito. Após recurso, o CARF determinou o retorno dos autos à RFB para reapreciação do pedido, com a análise da DCTF retificadora e dos documentos comprobatórios.

Em cumprimento à decisão do CARF, a DRF emitiu o Despacho Decisório Complementar, que novamente não reconheceu o direito creditório.

Irresignado, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e decadência do direito de homologação (homologação tácita), além de reiterar o mérito do direito creditório.

Contudo, a DRJ, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade

Inconformada, e devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as preliminares de homologação tácita e nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, defendendo a comprovação do indébito independentemente da apresentação do FCONT.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo administrativo fiscal originado de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (DCOMP) transmitidos pela contribuinte em 29/08/2016 e 25/05/2018, respectivamente. A empresa pleiteou a restituição/compensação de um suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ (estimativa mensal) referente ao mês de agosto de 2011, no valor original de R\$ 2.954.907,82.

O Despacho Decisório em apreço não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Interessada, sob o fundamento de que a mesma não teria comprovado o mesmo, por não atender às exigências da Legislação Tributária, notadamente face à falta de apresentação do FCONT, à falta de escrituração contábil do encargo de depreciação acelerada (como disposto no artigo 312 do RIR/99) e à incompleta informação prestada pelo que não teria havido a comprovação do direito perseguido nestes autos.

Nesse sentido, o Despacho Decisório destacou que o Parecer Normativo Cosit nº 01/2011 nos remete, em seu item 26 à Instrução Normativa RFB no 949/2009, norma que regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT) e institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e que, em seus artigos 7º. a 9º. a normativa torna obrigatória a apresentação do FCONT pelas pessoas jurídicas obrigadas cumulativamente ao lucro real e ao RTT, como é o caso da OI SA, ainda que não existam lançamentos com

base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

A Recorrente sustenta **preliminarmente** a ocorrência de homologação tácita, haja vista que o pedido de compensação foi protocolado em 25/05/2018, por meio da DCOMP nº 18581.78756.250518.1.3.04-0612 e a ciência do novo despacho decisório ocorreu em 18/06/2024.

Contudo, **não assiste razão ao recorrente**, pois antes do despacho decisório proferido em 18/06/2024, já havia sido cientificada do Despacho Decisório proferido pela Autoridade Administrativa em 25/06/2020.

Embora a Recorrente tenha obtido um provimento parcial quando proferido o acórdão n. 1201-006.036, não há como se afirmar que tenha ocorrido manifestação tácita ou expressa da autoridade administrativa quanto ao crédito pleiteado. Ao contrário, no caso há efetiva negativa quanto ao crédito pleiteado. Nesse ponto, **afasto a referida alegação**.

Alega-se ainda a **nulidade do despacho decisório, haja vista não ter sido desconsideradas as provas apresentadas**.

Analisando o referido despacho decisório, entretanto, verifica-se **que não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa**. Com efeito, há clara indicação das razões que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado, incluindo-se aí a ausência de fornecimento de informações e documentos requeridos. Veja-se:

23- Prosseguindo, quando da resposta inicial ao Termo de Intimação 1.492/2024, a empresa apresenta documentos contábeis e diversas planilhas de cálculo que contradizem as alegações de que ela teria utilizado os critérios contábeis instituídos pela Lei 11.638/2007 para depreciar seus ativos, em vez dos preconizados pela IN 162/98.

24- Naquela peça é esclarecido que os bens que teriam sido depreciados por taxas menores são os registrados em 08 contas contábeis, isto é as de número 13210010, 13210020, 13210030, 13210040, 13210070, 13210130, 13210150, 13210210, mas só apresenta as cópias do Livro Razão referentes às contas 013210010 – REDE DE ACESSO, 013210020 - EQUIPAMENTO DE COMUTAÇÃO 0013210030 - EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO, 0013210070 - EQUIPAMENTO DE ENERGIA, 0013210210 - EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO/ENERGIA e ainda a conta 0013250150 - DEPREC ACUMUL INFORMÁTICA.

25- A explicação para a diferença entre as taxas, todavia, é diversa da informada à DRJ e ao CARF, já que agora a empresa reclama a utilização da taxa de depreciação acelerada, uma vez que esses ativos funcionariam ininterruptamente, 24 horas por dia em 3 turnos de 8 horas.

(...)

31- Mas ainda que as intransponíveis inobservâncias às formalidades, vale dizer, a **intempestividade na apresentação de documentos, a falta de apresentação do FCONT, a falta de escrituração contábil do encargo de depreciação acelerada (como disposto no artigo 312 do RIR/99) e a**

incompleta informação prestada aos Órgãos colegiados, pudessem ser dispensadas, ainda assim, não houve a comprovação do direito perseguido nestes autos.

32- A empresa apresentou cópias do Livro Razão de sua contabilidade relativas às contas contábeis dos ativos que, segundo ela, trabalhavam em turno ininterrupto de 24 horas, ou seja os citados no item 24 acima. Veja-se o modelo de apresentação dos citados lançamentos:

(...)

33- Reintimada a apresentar o registro das despesas de depreciação a empresa apresenta um Livro Razão (na verdade um emaranhado de números sem muito significado) referente ao mês de janeiro de 2012, sem a indicação da natureza do lançamento contábil (a débito ou a crédito) e sem a respectiva contrapartida, o que torna inviável a checagem de que as despesas de depreciação inicialmente contabilizadas estão corretas naquele mês. Veja-se o modelo do documento apresentado:

(...)

Assim, ao contrário do que apontado pela recorrente, não se trata exclusivamente de desconsideração da documentação apresentada em razão da não apresentação da FCONT. Em verdade, houve análise da documentação, entendendo-se por sua insuficiência.

Assim, entendo não haver qualquer nulidade no procedimento adotado, **razão pela qual afasto a referida preliminar.**

No **mérito**, a Recorrente sustenta que seu crédito decorreria de ajustes contábeis oriundos do RTT, em linha com o estabelecido na Solução de Consulta 31/13.

Importante consignar que no Acórdão n. 1201-006.036, de minha relatoria, quando decidi pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, a negativa do crédito se deu porque não haviam sido aceitas as retificações dos documentos fiscais.

Na ocasião entendi que haviam indícios do direito creditório pleiteado originalmente. Em seu novo despacho, a unidade de origem aponta como elementos para a negativa: **(i) não apresentação da FCONT; (ii) não apresentação do livro razão.** A DRJ por sua vez manteve a negativa por entender que os documentos apresentados não estariam lastreados na FCONT:

Da análise das provas apresentadas junto à Manifestação de Inconformidade

Conforme supracitado, a Interessada anexou aos autos do presente processo a documentação a seguir:

1. Planilha em Arquivo não paginável nominado como “NOVO CONSOL_SMPE”

2. Planilha em Excel com a Base de Cálculo nominada como “Apuração IRPJ_CSLL_Oi_Móvel_2011”, a qual também consta dos autos no formato “Arquivo Não Paginável”

3. Razão

Foram analisadas todas as planilhas e documentos apresentados acima referidos, em relação aos quais concluo não comprovarem, por si só, os ajustes alegados pela Interessada, por não estarem lastreadas nos controles exigidos pela Legislação Tributária (Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT), necessários à realização dos ajustes efetuados no LALUR, não podendo este último ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo.

Nesse sentido, destaco a exigência do FCONT no próprio **PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2011, que destaca a obrigatoriedade do controle no FCONT para fins de comprovação dos ajustes decorrentes das diferenças** no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme item 32.2 do referido Parecer abaixo reproduzido:

Contudo, o entendimento manifestado no **Acórdão n. 1004-000.149 foi de que a neutralidade do RTT não poderia ser prejudicada por conta da não apresentação da FCONT**. No que interessa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

RTT. NÃO APRESENTAÇÃO DE FCONT. GLOSA

Não é admitida a glosa de despesas de RTT, ainda que não apresentada a FCONT tempestivamente, tendo em vista a neutralidade decorrente do referido regime. A não apresentação da obrigação acessória poderia ser sancionada por meio de multa isolada competente para tal, não implicando necessariamente na glosa dos ajustes, sobretudo, quando a contribuinte esclarece as razões do referido ajuste do RTT.

(...)

Como é sabido, a Lei nº 11.638/2007 alterou as regras contábeis brasileiras para convergir com o padrão internacional conhecido como International Financial Standards – IFRS.

A Lei nº 11.941/2009, por sua vez, foi promulgada com o objetivo de neutralizar os impactos fiscais decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis na apuração das bases de cálculo de tributos federais, de modo a reduzir a insegurança jurídica criada com as alterações das regras contábeis. Foi instituído o RTT, possibilitando aos contribuintes sujeitos ao RTT reverter os efeitos das novas regras, aplicando-se, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 – é o que se conhece como neutralização.

Veja o teor do artigo 16 da referida lei:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Assim sendo, ainda que a contribuinte não tenha apresentado a FCONT do período e posteriormente tenha enfrentado dificuldades técnicas para sua transmissão – o que justifica o lançamento pela autoridade fiscal da glosa e de eventual multa isolada que poderia ter sido imputada –, entendo que estão comprovados nos autos os ajustes de RTT residuais glosados.

E, nesse sentido, a glosa não deve ser mantida, sob pena de anular a neutralidade intrínseca ao RTT. Em casos semelhantes tal posicionamento foi adotado, a exemplo do Acórdão 1401-002.113:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DISPÊNDIO COM A EMISSÃO PRIMÁRIA DE AÇÕES. GLOSA. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO. DESCABIMENTO.

Anteriormente à introdução do Regime Tributário de Transição RTT, o tratamento tributário relativo às despesas com a emissão de novas ações era de conta redutora do resultado. Durante a sua vigência, o Contribuinte deveria reverter/neutralizar, para efeitos tributários, os novéis expedientes contábeis, de forma que a apuração de seu resultado refletisse o quadro normativo existente até 31/12/2007. Findo o RTT, estabeleceu-se através da MP nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, a garantia do proveito do dispêndio com os gastos na emissão primária de ações. A exposição de motivos da referida norma demonstra a intenção inequívoca de manter o mesmo tratamento tributário até então dado aos contribuintes que tivessem incorrido em tais despesas. Assim, por decorrência lógica, se a intenção manifesta era de garantir o mesmo tratamento tributário até então existente, significa dizer que desde antes da edição da Lei nº 12.973/14 já lhe era garantido tal tratamento. Incabível, portanto, a exigência de exclusão de tais despesas na apuração do Lucro Real.

A ausência do cumprimento da obrigação acessória poderia ser penalizada por multa isolada, contudo, justificado o ajuste, afasto a glosa integral dos ajustes que visam neutralizar os efeitos da novel legislação.

Trazendo o referido para o caso concreto, de se concluir, a princípio, **que a não apresentação da FCONT não poderia impedir o aproveitamento do crédito, caso este tenha sido comprovado com documentação hábil e idônea.**

Sobre este aspecto, a Recorrente esclarece em seu recurso voluntário:

No mês de agosto de 2011, a ora Recorrente apurou um débito de estimativa mensal de IRPJ (código receita 2362) na monta de R\$

2.954.907,82 e, consequentemente, pagou um neste mesmo valor - objeto destes autos - com a justa finalidade de quitar a referida estimativa.

Ao rever a sua apuração de agosto de 2011, a Recorrente percebeu que na verdade não havia saldo de IRPJ a pagar, o que, consequentemente, deu origem ao indébito ora pleiteado na monta de R\$ 2.954.907,82).

Ato contínuo, a Recorrente retificou a DCTF de agosto de 2011, fazendo constar acertadamente um saldo zerado de estimativa de IRPJ a pagar naquele mês, consoante se verifica da referida DCTF retificadora e da DIPJ retificadora do período.

Reitera-se que a diferença nas apurações "original" e "retificadora" decorre da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés daqueles contidas na contabilidade pela regra do IRFS, tal como autorizado pelo Parecer Normativo RFB 1/2011 e Solução de Consulta Interna Cosit 31 de 2013, como já exposto acima e conforme será melhor detalhado abaixo. Vejamos.

Em sede de fiscalização, esclareceu-se que foram identificados grupos de ativos depreciados contabilmente a taxa de depreciação de 10% ao ano. Porém, esses grupos de ativos funcionam ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia (3 turnos de 8 horas).

Como a legislação tributária prevê que nesses casos pode ser utilizada, a título de depreciação acelerada, coeficiente em dobro da taxa normal de depreciação, a Recorrente retificou sua Apuração do IRPJ e da CSLL, em especial no que tange às adições/exclusões, reconhecendo essa taxa de depreciação em dobro, ou seja 20% ao ano, o que deu origem ao presente indébito.

Destaca-se que apenas parte dos ativos da empresa funcionam em turnos ininterruptos.

As contas contábeis que registram esses ativos são as seguintes:

- a) 13210010;
- b) 13210020;
- c) 13210030;
- d) 13210040;
- e) 13210070;
- f) 13210130;
- g) 13210150;
- h) 13210210;
- i) 13212100;
- j) 13214100;
- k) 13210030.

De modo a demonstrar o ocorrido, a Recorrente esclareceu ainda que a movimentação desses ativos foi devidamente anexada (Por número de Contas Contábeis), com a indicação da Data de Aquisição, da Despesa de

Depreciação Mensal, da Depreciação Acumulada (contábil), da Diferença de Depreciação (exclusão da base de cálculo), da Depreciação Acumulada (Tributária, resultante do somatório da Despesa de Depreciação mais as Exclusão da Base de Cálculo), da Adição à Base de Cálculo (efetuada quando ocorre a baixa do Ativo ou quando a soma da Despesa de Depreciação Contábil mais a Exclusão da Base de Cálculo alcançam 100% do valor do Ativo).

Tais planilhas foram anexadas com os seguintes nomes, as quais constam devidamente colacionada a esses autos no formato "Arquivo Não Paginável.

Como pode ser observado nesta planilha, existem colunas que consolidam os valores dos ativos (grupos de contas contábeis) (Coluna D), das baixas dos ativos (Coluna E), da depreciação acumulada contábil (Coluna G), do Valor Líquido do Ativo Contábil (Coluna K), da Despesa de Depreciação Contábil (Coluna L), da Exclusão do Lucro Líquido (dobro da taxa de depreciação em função do número de turnos de funcionamento) (Coluna M), da Adição ao Lucro Líquido (quando o somatório da despesa de depreciação mais as exclusões ultrapassam o valor de custo do ativo) (Coluna N), da Adição ao Lucro Líquido em Função da Baixa do Ativo (Coluna O), da Depreciação Acumulada Tributária do Ativo (soma do total da Depreciação Acumulada Contábil mais as Exclusões) (Coluna P) e o Valor Líquido Tributário do Ativo (Coluna Q).

Confira-se trecho desse arquivo:

(...)

Como exemplo, para identificar esses valores com as planilhas de controle, de forma amostral, elege-se o mês de março/2011 a título de ilustração. Nesse mês, o total das Exclusões é de R\$ 21.888.965,97, exatamente o mesmo da Planilha "NOVO CONSOL_SMPE), somando os meses de janeiro, agosto e março, uma vez que se trata de balanço de suspensão, de janeiro a março.

Curiosamente, o despacho decisório sequer menciona essas planilhas, as quais fazem a demonstração pormenorizada de toda retificação ocorrida na apuração, bem como apresenta todo o controle extracontábil. Já o v. acórdão recorrido se limita a dizer que foram analisadas todas as planilhas e que as mesmas não comprovam os ajustes, por não estarem lastreadas no FCONT.

E, corroborando com todos os controles e demonstrativos acima, a ora Recorrente apresentou as cópias dos livros razão das contas dos ativos (fls. 658/859 e 880/1034), os quais, por sua vez, foram objeto de questionamento pelo despacho decisório.

Diferentemente do entendimento das autoridades, referidos razões contábeis foram extraídos do próprio sistema contábil da Recorrente, sendo que os mesmos possuem todas as informações necessárias ao confronto com os demonstrativos acima, não se tratando de nenhum *"emaranhado de números sem muito significado"*, porquanto, repisa-se, todos os valores que foram indicados nas planilhas são possíveis de serem localizados nesses livros razão.

Bastasse que as autoridades se aprofundassem nos demonstrativos e nesses livros, não restando dúvidas de que os mesmos foram devidamente registrados e escriturados, em atenção ao antigo artigo 312 do RIR/99, cuja nova redação dada pelo RIR/2018, por sua vez, não impõe o registro do encargo na escrituração comercial, o que revela a sua dispensabilidade.

No mais, considerando que foi fato superado pelo CARF e que sequer foi objeto de qualquer questionamento no novo despacho decisório e no v. acórdão recorrido, resta como incontroverso o fato de que não houve o aproveitamento da estimativa no valor de R\$ 2.954.907,82 na composição do Saldo Negativo de 2011 pleiteado no bojo dos processos administrativos nºs 10166.721511/2014-33 e 10166.901113/2014-07.

Aliás, tal fato era gritante, basta uma análise perfunctória das DIPJs do período, já acostadas aos autos, para se verificar houve uma redução do IRPJ a pagar no período, com a consequente redução das antecipações realizadas por estimativa.

Em outras palavras, do comparativo das Fichas 09, 11 e 12 das DIPJs original e retificadora, é possível perceber que o Lucro Real reduziu de R\$ 226.369.490,98 para R\$ 160.709.806,96; o imposto a pagar reduziu de R\$ 56.568.372,75 para R\$ 40.153.451,74 e, por conseguinte, as estimativas também reduziram, notadamente de R\$ 81.018.302,45 para R\$ 66.126.589,67 (ai incluída a estimativa zerada de agosto de 2011).

Ou seja, é gritante que não houve o aproveitamento da estimativa no valor de R\$ 2.954.907,82 na composição do Saldo Negativo de 2011 pleiteado no bojo dos processos administrativos nºs 10166.721511/2014-33 e 10166.901113/2014-07, sendo este fato, repita-se, INCONTROVERSO.

Assim, pelo todo o exposto, em razão de todos os esclarecimentos e documentos que foram devidamente apresentados, os quais demonstram cabalmente que o indébito ora pleiteado decorre da alteração da apuração em razão da utilização das taxas de depreciação constantes da legislação tributária ao invés da legislação societária, é de rigor a reforma do v. acórdão recorrido com o consequente reconhecimento do crédito pleiteado e homologação das compensações/restituições vinculadas.

A meu ver, a análise das referidas em conjunto com os demais documentos dos autos, **especialmente com o livro razão (efls. 950e ss) indicam de forma indiciária o direito creditório pleiteado.**

Entendo, contudo, que a análise do direito creditório poderia ser complementada também pelo livro diário, de forma a facilitar a identificação das operações realizadas, e sob a premissa (já apontada em acórdão recursal anterior, ressalve-se) de que **a não apresentação da FCONT não impede o aproveitamento do crédito (estimativa), caso este tenha sido comprovado com documentação hábil e idônea.**

Contudo, tais fatos devem ser novamente analisados pela unidade de origem, sob nova premissa, sob o risco de supressão de instância, razão pela qual, entendo deva ser dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, e afastadas as preliminares, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sob a premissa de que a não apresentação da FCONT não impede o aproveitamento do crédito tributário a favor do Recorrente, devendo ser comprovado por documentação hábil e idônea, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos (v.g., livro razão), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (v.g., livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a(s) preliminar(es) e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sob a premissa de que a não apresentação da FCONT não impede o aproveitamento do crédito tributário a favor do Recorrente, devendo ser comprovado por documentação hábil e idônea, a partir dos fundamentos e documentos juntados aos autos (v.g., livro razão), podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais (v.g., livro diário), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator